

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 988, DE 2001**

Susta o art. 8º da Resolução nº 4, de 22 de maio de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**Relator:** Deputado NILO COELHO

## **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CLEMENTINO COELHO, susta o art. 8º da Resolução nº 4, de 22 de maio de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, que estabelece:

**“Art. 8º** Os consumidores rurais deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a noventa porcento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000.

**§ 1º** Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do *caput* ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

**§ 2º** À suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 1º será aplicado o critério de um dia para cada seis por cento de ultrapassagem da meta.

**§ 3º** As Cooperativas de Eletrificação Rural deverão observar a meta de consumo de oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000. (*Parágrafo incluído pela Resolução nº 16, de 21.6.2001*)

**§ 4º** As Cooperativas de Eletrificação Rural deverão aplicar aos seus cooperados metas de racionamento em procedimento e valores idênticos aos aplicados pelas concessionárias e, caso necessitem revisão de suas próprias metas para noventa por cento, terão de comprovar os valores de seu mercado junto à concessionária.” (Parágrafo incluído pela Resolução nº 16, de 21.6.2001)

O PDL nº 988, de 2001, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Minas e Energia e, na forma do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Na qualidade de Relator designado, cumpre-nos emitir parecer, quanto ao mérito, no âmbito temático desta Comissão, ao PDL nº 988, de 2001. Entendemos que o art. 8º da Resolução nº 4, de 22 de maio de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, impõe um racionamento de energia elétrica aos consumidores rurais brasileiros que poderá trazer consequências deletérias, não apenas para o setor agropecuário, mas para todo o País.

A medida se revela desproporcional e não razoável, ao considerar de forma indistinta todo o conjunto dos consumidores rurais. Nesse universo existem situações extremamente díspares e um segmento que merece especial destaque é o da fruticultura irrigada.

A fruticultura irrigada que se pratica em grande número de empreendimentos situados no semi-árido nordestino, como também em outras regiões do País, sustenta-se tecnicamente através de complexos e sofisticados sistemas de irrigação de precisão, em que a água é fornecida às plantas em rigorosa consonância com suas necessidades. Posto que já se adotam princípios técnico-científicos minimizadores do consumo de água e de energia, não há espaço para a redução imposta, sob pena de inviabilizar-se o empreendimento.

No dimensionamento dos projetos de irrigação, busca-se sempre a otimização do sistema. Assim, quase sempre os equipamentos operam continuamente por cerca de 20 horas a cada dia, alternando a aplicação de água em diferentes parcelas do cultivo.

Os equipamentos de irrigação não constituem a única demanda de energia elétrica da fruticultura. Essa energia é fundamental para os tratamentos fitossanitários pós-colheita, classificação de frutas, armazenamento em câmaras frias, a nível de estabelecimento rural, intermediário e final, no âmbito da infra-estrutura portuária e aeroportuária — aspectos imprescindíveis para a conservação e manutenção da qualidade, sabor, aroma e aspecto das frutas (requisitos essenciais para a cotação do produto, conquista e manutenção dos mercados).

A fruticultura irrigada no Nordeste proporciona a colheita de múltiplas safras anuais e, por via de consequência, o suprimento de mercados diversos — com destaque para as exportações, que ultrapassam 170 milhões de dólares anuais — de forma regular. As perdas, quantitativas e qualitativas, decorrentes das medidas de racionamento, poderão retirar do Brasil o *status* de supridor regular e confiável de frutas tropicais e seus derivados, de comprovada aceitação no mercado mundial.

A agricultura irrigada tem sido excetuada das medidas de racionamento energético adotadas por diversos países. Segundo notícia recentemente publicada no jornal *Los Angeles Times*, no Estado norte-americano da Califórnia — que também passa por crise energética — a fruticultura irrigada não apenas teria sido excetuada, mas até mesmo se teria autorizado um aumento no consumo específico.

Outros segmentos do setor agropecuário também encontram imensas dificuldades para cumprir a meta de redução de consumo, estabelecida de forma plana e arbitrária pela Resolução nº 4 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica. São exemplos: a avicultura, a olericultura irrigada, os cultivos em ambientes controlados: plasticultura, hidroponia, etc.

O Brasil precisa, de fato, rationar energia para superar a crise atual. Entretanto, é preciso que se adotem medidas racionais e inteligentes, ao invés de tratar-se de forma igual situações inteiramente desiguais. A agricultura brasileira precisa e merece ser excetuada.

Com base no exposto, e entendendo haver o Poder Executivo extrapolado no exercício de seu poder de regulamentação das leis, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 988, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado NILO COELHO  
Relator